AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.146 - MG (2019/0126237-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ADÉLIO MARTINS DE ARAÚJO
AGRAVANTE	:	NILZA FERREIRA DOS SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	ANTONIO AFONSO - DF047693
AGRAVADO	:	DAGMAR CORREIA DE PAULA
AGRAVADO	:	ANTONIA DO CARMO DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	ALLISSON RODRIGUES DOS SANTOS - MG065602

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ADÉLIO MARTINS DE ARAÚJO e OUTRO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRARRAZÕES INTEMPESTIVAS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA – BENFEITORIAS – RETENÇÃO. 1 . São pressupostos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Sendo definitivamente julgada demanda anterior em que se declarou a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel objeto desta lide, determinando-se a restituição do bem e a devolução dos valores já pagos, ausente o fumus boni iuris para reconhecer-se no bojo desta ação de indenização e em sede de tutela de urgência o direito de retenção do respectivo imóvel ao fundamento de terem sido realizadas benfeitorias, mormente porque a questão sequer foi suscitada em sede de defesa naquela ação ordinária. (fl. 407).

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância *a quo*.

Nesse sentido: “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a

qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito'" (AgInt no AREsp n. 1.351.487/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018).

Confira-se ainda o seguinte precedente: AgInt no AREsp n. 1.321.705/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente